



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Altera dispositivos da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O inciso II do §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – vencido o prazo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado. (NR)”

Art. 2º Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do artigo 3º da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que ficará acrescido da alínea “d” e dos

§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. Para o registro de cães e gatos serão necessários: (NR)

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do médico veterinário responsável pela vacinação com seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário; (NR)

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, número do microchip, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG, CPF, endereço completo, telefone e data da expedição; (NR)

d) microchip que disponha de sistema anti migração e passível de leitura por leitor universal, em consonância com as normas técnicas vigentes.”

§1º Antes da aplicação do microchip, deve ser verificado se o animal já possui o dispositivo.

§2º Se o animal já possuir um microchip, conforme o previsto na alínea “d”, seu número deverá constar do RGA - Registro Geral do Animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§3º Caso o animal já possua microchip que não atenda à alínea “d”, um novo microchip deverá ser aplicado.

§4º O animal que já possua RGA, e ainda não disponha de microchip, deverá ter sua microchipagem providenciada no órgão municipal responsável, em estabelecimento ou em instituição conveniada, no prazo de um ano a contar da data da publicação desta lei.

§5º O Poder Público promoverá campanhas de esclarecimento sobre a necessidade de microchipagem e os seus benefícios para os animais.

§6º O Poder Público promoverá, em espaços públicos ou privados de todas as regiões da cidade, ações que possibilitem aos munícipes providenciar a microchipagem e o Registro Geral do Animal -RGA- de seus cães e gatos.”

Art. 3º O “caput” do artigo 11 da Lei Municipal 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário responsável comunicar o fato ao órgão municipal controlador de zoonoses. (NR)”

Art. 4º Fica o artigo 11, da Lei Municipal 13.131, de 18 de maio de 2001, acrescido dos seguintes parágrafos:

“§1º O descumprimento da obrigação imposta pelo “caput” do presente artigo sujeita o infrator à multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

§2º A mesma penalidade será imposta ao proprietário do animal que se mudar de endereço, sem comunicar a alteração ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.”

Art. 5º O “caput” do art. 12, da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá estabelecer os respectivos preços públicos, ou determinar sua gratuidade para: (NR)”

Art.6º A alínea “g” do § 1º, do art. 14 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 14.....
.....

g) números do RGA e do microchip do animal.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 200,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário do animal.” (NR)

Art.9º Fica alterado o §1º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:

“§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais, mantidos sob proteção eficaz contra o sol e a chuva, o calor, o frio e ventania, e livres de correntes, de cordas ou de aparatos similares;

I- caso o cão seja alojado em compartimento do tipo “casinha”, esta deverá ser colocada ao abrigo eficaz das intempéries.

II- canis devem dispor de área coberta e solário.” (NR)

Art.10. O inciso II do §4º do artigo 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II- persistindo a irregularidade, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), ao proprietário do animal.”

Art.11. O inciso I do §2º do artigo 21 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;” (NR)

Art.12. O caput do artigo 23 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e em logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município.” (NR)

Art.13. O artigo 30 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.30.....
.....

l) mantê-los sem proteção eficaz contra o sol, a chuva, o calor, o frio e ventania, ou presos a correntes, cordas ou a aparato similar;

m) submetê-los a isolamento e a confinamento contínuos.” (NR)

Art.14. O inciso II do artigo 31 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e seu parágrafo único;” (NR)

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.16. A Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do art.41-A, com a seguinte redação:

“Art.41-A. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 17. Fica o Poder Público autorizado a utilizar os valores arrecadados com as multas aqui estabelecidas para custear as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 18. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador – Partido Verde

FELIPE BECARI

Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Ao disciplinar a posse responsável de cães e gatos, a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, foi pioneira ao impor uma série de medidas com o propósito de coibir o abandono e as práticas de maus-tratos, prevendo, para tal, registro e identificação dos animais, regras em sua condução por vias públicas, em seu alojamento nas residências, com aplicação de multa para quem os maltrata, ou os abandona.

Vinte anos após a sua edição, verifica-se a necessidade de atualizar os valores das multas impostas e até de ampliar o rol de condutas que podem ser consideradas como maus-tratos a animais, contemplando, assim, aquelas que mais vitimam os animais como o acorrentamento, a falta de abrigo contra as intempéries, o isolamento e confinamento contínuos.

Imperiosa também a aplicação de medidas destinadas a coibir o crescente abandono de cães e gatos. E para tal, não basta elevar a multa para quem abandona, mas é fundamental aperfeiçoar aquelas medidas que permitem identificar o autor do abandono.

A Lei Municipal nº 13.131/2001 enuncia que o responsável pelo animal o registre em seu nome, no órgão municipal controlador de zoonoses. Trata-se do RGA - Registro Geral Animal, instituído pela referida norma, que prevê ainda a plaqueta de identificação do animal, método que, por não ser permanente, não possibilita a identificação de quem detém a sua guarda e responde por ele, no caso de abandono intencional.

Muito embora a norma em questão já estabeleça multa para quem abandona cão ou gato, essa punição resta não aplicada por impossibilidade de identificação do responsável pelo animal. Sem meios para identificar o seu responsável, não há como verificar a autoria do abandono. E sem a aplicação de penalidade alguma, não há meios para coibir o abandono, que cresce, vertiginosamente, a cada ano, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que o Poder Público e as associações protetivas tenham condições de acolher, recuperar e encaminhar à adoção tantos cães e gatos deixados à própria sorte.

Vivendo em vias públicas, esses animais passam a procriar, desenfreadamente, elevando o risco de uma possível transmissão de doenças e demandando da Prefeitura maiores esforços para o controle do contingente populacional e das zoonoses, situação que eleva muito os gastos públicos.

Desnutridos acabam por adoecer e tornam-se vulneráveis a contrair e a transmitir zoonoses. Muitas vezes, provocam agravos como acidentes e mordeduras, cujas vítimas, não raro, acabam por necessitar de tratamento médico, impondo ainda novos gastos aos cofres públicos.

É forçoso reconhecer que o alto índice de abandono onera a Municipalidade, que ainda deixa de arrecadar as verbas que deveriam estar advindo das penalidades impostas a quem abandona cão ou gato. Sob dois aspectos, portanto, a Municipalidade está sendo prejudicada e, desnecessariamente onerada.

Estão sendo frustrados os principais propósitos da lei que se referem à manutenção do bem-estar dos animais, seu registro e identificação e à redução dos índices de abandono.

A gravidade da situação aponta para a obrigatoriedade da utilização do microchip, que constitui uma forma segura, permanente e eficaz de identificação do animal, tornando possível localizar e punir o seu responsável.

Seu uso, inclusive, já é obrigatório em muitos países que não permitem o ingresso de animais não identificados por microchip.

Convém lembrar que o próprio poder público já reconheceu a importância do microchip, à medida que os contratos relativos ao Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos celebrados com associações protetivas, clínicas veterinárias e castramóveis já incluem a obrigatoriedade do uso do microchip. E há décadas, espécies de silvestres são microchipados. Também, a Lei Municipal Paulista nº14483 já determina, desde 2007, que os canis e gatis do Município só comercializem, doem ou permutem animais microchipados e esterilizados.

Trata-se de medida que se impõe para que se cumpram os propósitos da identificação e registro preconizados pela Lei Municipal nº 13.131/2001. Não há



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dúvidas de que a microchipagem eleva a segurança dos animais, ampliando, inclusive, as chances de recuperá-lo em caso de fuga e furto, além de contribuir para a redução dos índices do abandono.

Por ser permanente, o microchip representa um método de identificação que acrescentará mais segurança ao uso da plaqueta de identificação, já determinado pela referida lei. Trata-se de um código de identidade, exclusivo e inalterável, que se mostra útil para comprovar a propriedade, nos casos de furto, além de favorecer a contagem do número de animais.

Diante da relevância do tema, esperamos contar com os nobres pares para a aprovação da presente propositura.

ROBERTO TRIPOLI

Vereador – Partido Verde

FELIPE BECARI

Vereador - PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 185/2021

Autores

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO) em 25/03/2021

Ver. ROBERTO TRÍPOLI (PV) em 25/03/2021